



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037460 -
AP (2025/0337434-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SABRINA STEFANNYE DE OLIVEIRA - DF063846
MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819
AGRAVADO : ABGUAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE - AP000510

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. ROL DA ANS NÃO RELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde devem cobrir fármacos antineoplásicos registrados na Anvisa e prescritos pelo médico assistente, sendo o rol da ANS não relevante para terapias oncológicas. Precedentes da Segunda Seção.
2. Quando o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.
3. Não há intuito protelatório no agravo interno, o que afasta a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037460 -
AP (2025/0337434-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SABRINA STEFANNYE DE OLIVEIRA - DF063846
MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819
AGRAVADO : ABGUAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE - AP000510

EMENTA

AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. ROL DA ANS NÃO RELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde devem cobrir fármacos antineoplásicos registrados na Anvisa e prescritos pelo médico assistente, sendo o rol da ANS não relevante para terapias oncológicas. Precedentes da Segunda Seção.
2. Quando o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.
3. Não há intuito protelatório no agravo interno, o que afasta a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ; b) consonância do acórdão com precedentes sobre cobertura de medicamentos antineoplásicos; c) irrelevância da natureza do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para tratamentos oncológicos (fls. 477-480).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido não se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não incide a Súmula 83/STJ. Invoca julgados sobre taxatividade do rol da ANS, aponta divergência e pede processamento do recurso especial (fls. 485-489).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões não enfrentam os fundamentos determinantes da decisão agravada. Defende a pertinência da Súmula 83/STJ, afirma a irrelevância da discussão sobre o rol em

terapias oncológicas, suscita violação à dialeticidade e requer multa e honorários (fls. 522-525).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiário idoso, portador de adenocarcinoma de pulmão em estágio IV, com metástases encefálicas, hepáticas e ósseas. O médico oncologista prescreveu Lumakras (Sotorasibe) 120 mg. A operadora negou cobertura por ausência de previsão no rol da ANS (fls. 291-294).

A sentença julgou procedente o pedido e confirmou a tutela de urgência. Condenou a operadora ao fornecimento do medicamento indicado, com cobertura dos correlatos necessários ao tratamento, e fixou sucumbência sobre o valor da causa (fls. 216-218).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora. Manteve a sentença com fundamentos na imprescindibilidade do tratamento, na boa-fé contratual e na função social do contrato, em conformidade com a Lei 14.454/2022, e majorou honorários pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 291-296).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observe que a agravante fundamenta sua irresignação na suposição de não haver entendimento dominante no STJ sobre a irrelevância do Rol da ANS quando o objeto da cobertura se tratar de medicamento antineoplásico.

A questão, no entanto, está sedimentada na Segunda Seção, com jurisprudência perene acerca da irresignação acima exposta. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.982.726/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na

hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, fica esvaziada a finalidade dos embargos de divergência de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. Incidência da Súmula n. 168 do STJ. 2. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EREsp n. 1.931.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO E EXAME PARA TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER - DEVER DE COBERTURA DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE - ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DA OPERADA DE PLANO DE SAÚDE. 1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento contra o câncer - hipótese dos autos - em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 1.1. Incide ao caso dos autos o enunciado da Súmula 168/STJ porquanto o acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência deste STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EREsp n. 1.963.678/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168 DO STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 168 do STJ, tendo em vista que o acórdão embargado está em conformidade com a atual orientação desta Corte Superior, no sentido de ser irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS no que se refere à cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, com única diretriz. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EREsp n. 1.946.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Portanto, não obstante haver fixação de precedentes sobre a taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, a discussão sobre medicamentos antineoplásicos é estável sobre a obrigatoriedade de fornecimento/custeio, independentemente de constar na referida listagem.

Quanto ao pedido de multa formulado pela parte agravada, não há demonstração suficiente de intuito protelatório. O exercício regular da faculdade processual afasta a penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC nesta oportunidade (fls. 522-525).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no Aglnt no AREsp 3.037.460 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0337434-5

Número de Origem:
60146262120248030001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt no Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

SABRINA STEFANNYE DE OLIVEIRA - DF063846

MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819

AGRAVADO : ABGUAR TEIXEIRA DE PAULA

ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE - AP000510

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

SABRINA STEFANNYE DE OLIVEIRA - DF063846

MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819

AGRAVADO : ABGUAR TEIXEIRA DE PAULA

ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE - AP000510

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026